



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000534/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.028 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ANTONIO VARELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DAA.

É admitida a dedução do imposto apurado na declaração de ajuste com o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Devem ser abatidas, dos rendimentos recebidos acumuladamente, integralmente as despesas com advogados, desde que relativas à ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, que tenham sido pagas pelo contribuinte e sem indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 3 a 8, foi efetuado o lançamento do **Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar**, código de receita 2904, no valor de **R\$ 676,01**, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2007, exercício 2008.

Conforme *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 5 e 6, o lançamento é decorrente constatação de omissão de rendimentos de pessoa jurídica, decorrente de ação judicial, no valor de R\$ 41.206,15. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.236,18.

Relata ainda que não foi apresentado recibo de honorários advocatícios que justificassem a redução dos valores recebidos da ação movida contra o INSS e recebida através da Caixa Econômica Federal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, alegando, em síntese, que o montante recebido da ação judicial movida contra o INSS teve a seguinte composição:

1.1 Valor Bruto Recebido	R\$ 50.746,20
1.2 (-) IRRF	R\$ 1.236,18
1.3 (-) CPMF	R\$ 31,32
1.4 (-) CPMF	R\$ 31,32
1.5 (-) Honorários Advocatícios (CPF 250.667.819-00).....	R\$ 8.241,23
(=) VALOR LIQUIDO RECEBIDO	R\$ 41.206,15

Reitera que houve o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.241,23, e que está apresentando o recibo correspondente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a Receita Federal errou ao considerar que o recorrente recebeu o valor de R\$ 50.746,20, uma vez que deste valor deve ser subtraído o valor do IRRF, da CPMF e dos honorários pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, no valor de R\$ 41.206,15.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

Primeiro, o próprio contribuinte confirma em sua impugnação que o valor bruto dos rendimentos recebidos da ação judicial foi de R\$ 50.746,20, e que recebeu líquido a importância de R\$ 41.206,15 já deduzida dos honorários advocatícios (R\$ 8.241,23) e do IRRF (R\$ 1.236,18).

Consulta aos sistemas informatizados da RFB (Portal IRPF), mostra que no ano-calendário 2007, o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no valor de R\$ 16.007,20 e IRRF no valor de R\$ 41,52, além dos rendimentos decorrentes de ação judicial.

Consta dos autos dois comprovantes de levantamento judicial da Caixa Econômica Federal em nome do Sr. Antonio Varela, ambos datados de 27/03/2007, um no valor de R\$ 8.241,23, e o outro no valor de R\$ 41.206,15 (fls. 10), o que totaliza o montante recebido de R\$ 49.447,38. Deste montante houve a retenção do IRRF (R\$ 1.236,18) e CPMF (R\$ 31,32 + R\$ 31,32).

Observa-se que no ano-calendário 2007, o contribuinte declarou rendimentos tributáveis somente do INSS no valor de R\$ 54.140,55 e compensou IRRF no valor de R\$ 1.277,70. Já a autoridade fiscal quando da elaboração da Notificação de Lançamento, ajustou o valor dos rendimentos recebidos do INSS declarados de R\$ 54.140,55 para R\$ 16.007,20 e do IRRF de R\$ 1.277,70 para R\$ 41,52, e incluiu o montante de R\$ 41.206,15, correspondente aos rendimentos recebidos da ação judicial através da CEF e compensou o IRRF de R\$ 1.236,18, o que resultou, de fato, na apuração de uma omissão de rendimentos decorrentes da ação judicial no valor de R\$ 3.072,80. Ou seja, o contribuinte já havia declarado a importância de R\$ 38.133,35 dos rendimentos recebidos da ação judicial como sendo do INSS.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que a autoridade fiscal já deduziu dos rendimentos recebidos da ação judicial que foi de R\$ 49.447,38, a importância correspondente aos honorários advocatícios pagos de R\$ 8.241,23, pois considerou no cálculo do imposto devido apenas a importância de R\$ 41.206,15.

Para um melhor entendimento, demonstro novamente a apuração do imposto devido no ano-calendário 2007, corretamente apurado pela autoridade fiscal quando da emissão da Notificação de Lançamento:

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido	Valores em R\$
1) Rendimentos Recebidos do INSS	16.007,20
2) Rendimentos Recebidos da Ação Judicial	49.447,38
3) Honorários Advocatícios	8.241,23
4) Total dos Rendimentos Tributáveis (1+2-3)	57.213,35
5) Desconto Simplificado (linha 4*0,2, limitado a R\$ 11.669,72)	11.442,67
6) Base de Cálculo (4-5)	45.770,68
7) Imposto Apurado (Bc x 0,275 - 6.302,32)	6.284,62
8) Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 41,52 + R\$ 1.236,18)	1.277,70
9) Saldo de Imposto a Pagar Apurado (7-8)	5.006,91
10) Saldo de Imposto a Pagar Declarado	4.330,90
11) Imposto Suplementar (9 - 10)	676,01

Conclusão

Assim sendo, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

É como voto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital